



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 26/06/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PELO 022 /2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
(Da Senhora Deputada Luzia de Paula e outros)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 3/06/2011

[Assinatura]
Raimil Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (....)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 22 /2011
Folha Nº 01 BTA

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, patrimônio genético, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O mapeamento genético das espécies encontra-se extremamente avançado em vários países, inclusive no Brasil, tanto no que diz respeito ao genoma quanto ao proteoma. Não temos qualquer dúvida que isso é um acontecimento fantástico, visto que possibilita maior eficiência no tratamento de doenças em animais e vegetais ou mesmo

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 02/Jun/2011 14:59

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]



na prevenção de tais doenças e no seu tratamento profilático. Entretanto, devemos levar em conta, no caso do ser humano, que essas descobertas podem implicar em atitudes discriminatórias contra pessoas cujo estudo genealógico aponte a possibilidade de desenvolvimento de doenças que possam comprometer o seu cotidiano.

Por conta disso, propomos, por meio desta Emenda, que seja evitado qualquer tipo de preconceito com relação àquilo que possuímos de mais singular em nossa existência: nossas características genéticas, as quais são determinantes em diversas enfermidades e capacitações, não devendo, portanto, ser usadas como instrumento de seleção, para qualquer fim, a não ser que seja autorizado espontaneamente pelo indivíduo ou determinado pela Justiça.

Preservar a identidade genética não é apenas evitar uma seleção da espécie, mas, também, impossibilitar o mau uso do conhecimento e da tecnologia, de forma que passem a ser usados, como dito, para segregar e impossibilitar a convivência harmônica da raça humana.

Ao incluirmos na Lei Orgânica que ninguém será discriminado no Distrito Federal em razão do seu patrimônio Genético, estamos caminhando à frente no tempo e dando exemplo para outras Unidades Federativas, até mesmo para a União, que também devem agir nesse sentido, qual seja o de assegurar a incolumidade aos cidadãos no tocante ao seu patrimônio genético.

A Constituição da República é cristalina ao estatuir o dever do Estado e da sociedade de promover e respeitar o direito de todos, sem preconceito de qualquer espécie, para tanto vamos ao que dizem os artigos 1º, 3º, 4º e 5º, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - (...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 22 / 2011
Folha Nº 04 BTA

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA


DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADO AYTON GOMES

DEPUTADO BENEDITO DOMIGOS

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO CHICO LEITE


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO


DEPUTADO DR. MICHEL

DEPUTADA ELIANA PEDROSA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

DEPUTADO EVANDRO GARLA


DEPUTADO LILIANE RORIZ

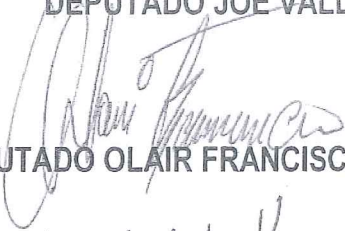
DEPUTADO PATRÍCIO

DEPUTADO RAAD MASSOUH

DEPUTADO RÔNEY NEMER

DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO JOE VALLE


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO


DEPUTADO ISRAEL BATISTA


DEPUTADA REJANE PITANGA


DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 22 / 2011

Folha Nº 05 BPA



CE PELOS
PELO nº 22 / 2011
Folha nº 16
Mat. 11357 Rub. 20

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DE 2012
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , DE 2012
(Da Deputada Arlete Sampaio)**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 22, de 2011, que "altera
o parágrafo único do art. 2º da Lei
Orgânica do Distrito Federal".**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe:

"Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem como signatários os Deputados Agaciel Maia, Cristiano Araújo, Dr. Michel, Liliane Roriz, Olair Francisco, Israel Batista, Rejane Pitanga, Washington Mesquita e Wellington Luiz, tem por objetivo evitar qualquer tipo de preconceito em relação às características genéticas das pessoas.

A iniciativa é de inquestionável relevância, uma vez que a discriminação em relação às características individuais é reiterada na história da humanidade e atualmente ganha maior destaque em virtude dos avanços científicos e tecnológicos referentes ao mapeamento genético.

Entendemos que a presente Proposta melhor cumprirá seu objetivo se os termos acrescentados no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal estiverem de acordo com os objetivos e anseios da nobre autora e dos demais signatários.

Destaca-se que o termo Patrimônio Genético é considerado pelo inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 da seguinte maneira:



"Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.(...)"

(grifos nossos)

Como se pode notar, o termo Patrimônio Genético não se restringe à genética dos seres humanos, sendo algo mais abrangente que diz respeito também a espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal.

A Constituição Federal de 1988 quando menciona o Patrimônio Genético refere-se à diversidade do material genético como patrimônio do país, no bojo do Capítulo IV, que trata do Meio Ambiente.

Havia a necessidade de se pontuar que Brasil possuía não apenas os recursos genéticos de seu território, mas também o domínio sobre eles, sendo seu este patrimônio. Marcar esta questão é de interesse nacional, uma vez, que até a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) entrar em vigor, os recursos genéticos eram considerados patrimônio da humanidade, podendo ser acessados livremente.

Dessa forma, considerando que o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal tem por objetivo garantir que ninguém, ou seja, nenhuma pessoa será discriminada ou prejudicada, mais adequada seria a utilização de um termo que remetesse diretamente aos dados genéticos da pessoa humana.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da 29ª Conferência Geral da UNESCO utiliza o termo *características genéticas*, que nos parece mais apropriado para Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta emenda.

Sala das Comissões, em


Deputada Arlete Sampaio